



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000297642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085531-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante HERVALDO MOREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO BRADESCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2085531-49.2025.8.26.0000

Agravante: Hervaldo Moreira

Agravados: Banco Bradesco S/A e Banco Bradesco Financiamentos S/A

Origem: Foro de Adamantina/3ª Vara

Juíza de 1ª instância: Ruth Duarte Menegatti

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9783

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito – Decisão de origem que entendeu pela ocorrência de prescrição com relação ao pedido de repetição de indébito de valores descontados em data anterior a 15/10/2019 – Insurgência do autor – Dispensada contraminuta pela parte ré, porquanto já se manifestou previamente na origem a respeito da matéria aqui tratada - Prescrição quinquenal para os casos de declaração de inexistência de débito e repetição de indébito de empréstimo consignado – Inteligência do art. 27 do CDC – Tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para ambos os pedidos deve ser computado do último desconto do benefício previdenciário recebido pelo autor – Precedentes do E. STJ e das C. Câmaras de Direito Privado deste E. TJSP – Prescrição não configurada - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito, em trâmite perante a 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, contra a r. decisão proferida a fl. 222/225 dos autos de origem, a qual reconheceu a prescrição com relação ao pedido de repetição de indébito de valores descontados em data anterior a 15/10/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pugnou o agravante pelo provimento do recurso para a reforma da r. decisão objurgada.

Recurso tempestivo (fl. 01). Preparo não recolhido, pois o agravante é beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 107).

Dispensada a intimação da parte ré para contraminuta, em razão desta já ter tido a oportunidade de externalizar o seu entendimento a respeito da prescrição na origem.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O recurso comporta provimento.

O autor celebrou com os bancos réus os contratos de empréstimo consignado n.ºs 817459977 e 3144982321-7, sendo o primeiro celebrado em 02/07/2021, com vencimento da 1ª parcela em 07/08/2021 e da última em 07/07/2028 - (fl. 143/147 da origem) e o segundo supostamente firmado em 04/2017, com vencimento da 1ª parcela em 05/2017 e a última em 04/2023 - (fl. 150/152 da origem).

De acordo com o entendimento do E. STJ, aplica-se o prazo de prescrição quinquenal do art. 27 do CDC a casos como o dos autos, o qual envolve a declaração de inexistência de relação jurídica e repetição de indébito, decorrente de empréstimo consignado em benefício previdenciário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. CINCO ANOS. ART. 27 DO CDC. TERMO INICIAL. ÚLTIMO DESCONTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em conformidade com a orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a contagem do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do CDC, **o termo inicial a ser observado é a data em que ocorreu a lesão ou pagamento, o que, no caso dos autos, se deu com o último desconto do mútuo da conta do benefício da parte autora.** Incidência da Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 3. Para modificar o termo inicial firmado no acórdão recorrido, para efeito de contagem do início de fluência da prescrição nos autos, seria imprescindível derruir a afirmação contida no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

(AgInt no AREsp nº 1448283/MS; Relator Ministro MOURA RIBEIRO; 3ª Turma; j. 26/08/2019 – destaques deste Relator).

Não destoa o entendimento das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. Sentença de extinção, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da prescrição. PRESCRIÇÃO. Insurgência da demandante sobre o reconhecimento da prescrição. Acolhimento. Aplicável ao caso o prazo quinquenal do art. 27 do CDC, e, tratando-se de contratação de trato sucessivo, o termo inicial para a fluência do prazo prescricional é a data do último desconto impugnado. Como o último desconto ocorreu em 2024, não houve o transcurso do prazo prescricional. Causa não madura para julgamento, tendo em vista a existência de pedido de realização de perícia grafotécnica, não apreciado pelo juízo "a quo" em razão do reconhecimento prejudicial da prescrição. Retorno dos autos ao primeiro grau para o regular prosseguimento da fase instrutória. Sentença anulada. Apelação provida (Apelação Cível nº 1020695-26.2024.8.26.0451; Relator JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO; Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); j. 20/03/2025 – destaques deste Relator).

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTOR - ALEGAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO - PRESCRIÇÃO INCIDENTE - PRAZO QUINQUENAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - TERMO INICIAL - ÚLTIMO DESCONTO - PERDA DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES - SENTENÇA - ANULAÇÃO. APELO DO AUTOR PROVIDO (Apelação Cível nº 1000096-76.2024.8.26.0480; Relator TAVARES DE ALMEIDA; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/04/2024).

De acordo com o entendimento jurisprudencial acima exarado, não há distinção entre o prazo prescricional para a ação declaratória de inexistência de relação jurídica e para a repetição de indébito, de forma que, respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, para ambas as situações o prazo deve ser contado do último desconto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

benefício previdenciário do autor.

Até porque, a repetição de indébito é mera indenização decorrente do alegado desconto indevido.

E, na espécie, com relação ao contrato nº 817459977 sequer há que se aventar sobre prescrição, uma vez que o último desconto ocorrerá apenas em 07/07/2028. No tocante ao contrato nº 3144982321-7, o último desconto foi em 04/2023, sendo a demanda distribuída em 15/10/2024, o que indica que não havia consumado o lapso temporal.

De rigor, portanto, a reforma da r. decisão inquinada, a fim de estabelecer que o termo inicial para a contagem da prescrição é quinquenal e uno, computando-se do último desconto do benefício previdenciário do autor.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supramencionados.

JORGE TOSTA
Relator